

INTRODUÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA E TIPOS DE BENEFÍCIOS

Julia Rosa Siqueira (juliarosasiqueira@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

Lizia Helen Alves Mercier (liziamercier16@outlook.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

Luana da Silva Santos (luanasantos.emp@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

Nadir Vitória Vieira Santana (nadirvitoriasantana@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

Horácio Aguiar da Silva Avila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)

Professor Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as vantagens do INSS, destacando suas características, critérios de concessão e impactos sociais e econômicos. Utilizando revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos, o estudo busca fornecer uma visão abrangente e atualizada sobre a relevância desses benefícios para a sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício. Programa. Segurado. Tempo de contribuição. Requisito.

1 – INTRODUÇÃO

O instituto nacional do seguro social (INSS) desempenha um papel essencial no Brasil, oferecendo diversos benefícios previdenciários que asseguram a estabilidade financeira dos trabalhadores e de seus dependentes. Desde sua fundação em 1990, o INSS é responsável por implementar os direitos previdenciários garantidos pela Constituição de 1988, que reconhece a seguridade social como um direito universal.

Os benefícios oferecidos pelo INSS são variados e atendem a diferentes situações de vulnerabilidade, incluindo pensões, auxílios e benefícios assistenciais. Entre os principais estão a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria essencial, auxílio doença, auxílio acidente, pensão por morte, salário-maternidade e benefícios assistenciais. Cada um desses benefícios possui critérios específicos para serem adquiridos.

Os benefícios do INSS funcionam como mecanismo essencial para a redistribuição de recursos contribuindo para a redução das desigualdades sociais e econômicas no Brasil. Além disso, esses benefícios têm um impacto significativo na economia, proporcionando um fluxo estável de renda há milhões de famílias.

Este artigo tem como objeto examinar vantagens oferecidas pelo INSS analisando suas características, critérios de concessão e impactos sociais e econômicos ponto através de uma revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos buscamos oferecer uma compreensão completa e atualizada sobre a importância desses benefícios para a sociedade brasileira.

2 – APOSENTADORIA

A aposentadoria pode ser definida como um afastamento remunerado pelo tempo trabalhado. Trata-se de um benefício previdenciário concedido para o trabalhador após cumprir os requisitos estabelecidos pela lei. Este é concedido com base na idade, tempo de contribuição, saúde, dentre outros fatores. A aposentadoria

programada deve observar a regra vigente na data do requerimento. As regras gerais sobre este regime estão disciplinadas no art. 201 § 7º, da CF, no art. 19 da EC nº 103/2019, nos arts. 51 a 53 do Decreto nº 3.048/1999 (INSS, 2023)

Os benefícios previstos pela RGPS possuem regras próprias de concessão. As aposentadorias voluntárias são conhecidas como aposentadorias programáveis e dado o seu caráter alimentar, são irrenunciáveis, só se extinguindo com a morte do beneficiário ou em caso de erro/fraude na concessão pelo Poder Público. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 298)

Com a reforma da previdência, para que a pessoa consiga ser aposentada, é necessário preencher alguns requisitos como idade e tempo de contribuição. O trabalhador urbano de 65 anos, precisa ter contribuído pelo menos 20 anos e a mulher aos 62 anos, precisa comprovar o recolhimento de no mínimo 15 anos. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 300)

A carência refere-se ao período mínimo de contribuições mensais que o trabalhador precisar ter para dispor do direito ao benefício e o tempo de contribuição é o período que fora recolhido o INSS. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 107)

2.1 APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, RURAL E HÍBRIDA

A aposentadoria por idade é baseada na idade mínima e no período de carência, pode ser concedida para quem trabalha na área urbana ou no meio rural e de forma mista ou híbrida (Lei nº 11.718/2008). A EC 103/2019 substituiu a aposentadoria por idade pela aposentadoria programada, onde a idade mínima para as mulheres subiu para de 62 anos e o tempo de contribuição para os homens subiu para 20 anos. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 302)

A concessão da aposentadoria por idade urbana pode ser concedida para aqueles que tiveram seu direito adquirido até 13/11/2019. Os requisitos à época eram o cumprimento da carência exigida e idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para os homens. Além disso a carência deverá observar se o segurado inscrito até 24/07/1991: o período de carência da tabela progressiva nos termos do art. 142 da LBPS, passando a exigir o ano em que for preenchido a idade; e se o segurado inscrito a partir de 25/07/1991: 180 contribuições mensais (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 302)

Fora criado a regra de transição para aqueles que não haviam cumprido os requisitos para a concessão da aposentaria por idade e era filiado ao RGPS até 13/11/2019, (art. 18 da EC 103/2019), passando a preencher os seguintes requisitos: 65 anos para homens e 60 anos para mulher, acrescido em seis meses a cada ano até atingir 62 anos; 15 anos de contribuição ou carência de 180 contribuições mensais (art. 188-H do RPS).

A aposentadoria por idade rural é voltada aos trabalhadores descritos no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 247 da IN PRES/INSS nº 128/2022. Os trabalhadores que se enquadrarem nessa categoria precisarão ter idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres e comprovação do exercício da atividade rural por 15 anos, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade exigida. (BRASIL, 2019)

Possuem uma redução de 5 anos da idade mínima comparado aos demais e para preencher o segundo requisito precisam fazer uma autodeclaração de trabalhador rural, com a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios nº 13.846/2019. (BRASIL, 2019)

A aposentadoria híbrida é a utilização de dois tipos de programas cumulativamente, esta não foi tratada pela EC nº 103/2019, mas permanece válida consoante lei nº 11.718/2008. Trata-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural que não consegue comprovar o exercício da atividade rural. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 309)

Nos termos do §3º do art. 48 da LBPS, os trabalhadores poderão cumular o tempo rural ao tempo urbano para cumprimento da carência, porém, a idade mínima passa a ser a mesma idade do trabalhador urbano ou dependendo do caso, a regra de transição. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 309)

2.2 APOSENTADORIA PROGRAMADA DO PROFESSOR

A aposentadoria programada do professor também foi alterada pela EC 103/2019, trouxe consigo a redução de 5 anos do requisito da idade para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 331)

Os professores do RGPS que ingressaram na previdência social após a data de 14/11/2019 terão direito a aposentadoria programada caso se enquadrem nos seguintes requisitos: a) carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição; b) idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para os homens; c) mínimo de 25 anos de contribuição para ambos os gêneros. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 331)

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

As regras para ser beneficiário da aposentadoria especial também foram alteradas pela EC nº 103/2019. É concedida para a pessoa que trabalha exposta a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. O tempo mínimo de contribuição foi estipulado entre 15,20 ou 25 anos (art. 31 da Lei nº 3.807/1960), assim como a idade mínima de 55,58 ou 60 anos (§ 1, art. 19 da EC 103/2019, dependendo do tempo e tipo de exposição, com carência de 180 contribuições. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 336)

Para que o cidadão consiga este tipo de benefício é necessário que seja apresentado documento que comprove a exposição ao agente prejudicial. O STJ entende que o segurado que exerce atividades em condições especiais e que caso goze de auxílio-doença ou acidentário previdenciário, faz jus ao cômputo do período como especial. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 338)

2.4 APOSENTADORIA DOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA

Por sua vez, o benefício dos segurados de baixa renda está disposto no art. 201, § 12, da EC 103/2019. Poderão se inscrever como trabalhadores de baixa renda e recolher uma alíquota de 5% do salário mínimo, aquele com renda familiar de até dois salários mínimos e cujo a família esteja inscrita no CADÚNICO. A aposentadoria concedida será de 1 salário mínimo e em caso de a pessoa já ser filiada ao RGPS na data da publicação da EC, serão aplicadas as regras de transição, desta forma: homens com 65 anos, teriam que ter 20 anos de contribuição ou 15 anos de transição e as mulheres de 62 anos, com 15 anos de contribuição e obedecendo a regra de transição, de 6 meses por ano até completar 62 anos em 2023. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 365)

3 – AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários que visam amparar o trabalhador em situações de incapacidade. Todavia, existe diferença entre os dois benefícios, e a principal delas é a permanência da incapacidade que um trabalhador enfrenta para exercer suas funções. Enquanto a aposentadoria por invalidez requer incapacidade permanente, a concessão do auxílio-doença determina incapacidade temporária. (ANASPS.ORG.BR,2023.)

A reforma da previdência mudou o nome do auxílio-doença. A partir de agora o nome correto é benefício por incapacidade temporária. A mudança no nome “oficial” do benefício aconteceu porque o auxílio-doença não é destinado necessariamente a pessoas “doentes”. Na verdade, o auxílio-doença é um direito dos contribuintes temporariamente incapacitados para o trabalho ou para as suas atividades habituais. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra temporariamente incapaz. No caso do auxílio-doença, a lei não oferece uma lista de quem são os possíveis beneficiários. Por isso, a análise é feita caso a caso pela

perícia do INSS. Assim, o perito observará se a pessoa tem qualidade de segurado (ou seja, se é contribuinte do INSS) e se ela, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho. (LEMONS DE MIRANDA ADVOGADOS, 2024.).

Requisitos para solicitar o auxílio doença são ter a qualidade de segurado, ter a comprovação da incapacidade temporária através da perícia médica do INSS, se for empregado de carteira assinada deve estar afastado há mais de 15 dias corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias, além do mais no caso de auxílio-doença previdenciário, ter cumprido a carência mínima de 12 meses de contribuição – lembrando que não há carência para o auxílio-doença acidentário (INSS, 2023).

Se comprovada a incapacidade do segurado, bem como cumprido o tempo mínimo de carência, o INSS vai calcular o valor do benefício a partir da média dos salários de contribuição do seu titular com base na legislação previdenciária aplicável. O valor do auxílio-doença equivale a 91% do salário de benefício. O fim do pagamento do auxílio-doença ocorre quando o segurado recupera sua capacidade laboral. A menos que isso não ocorra, neste caso, o auxílio poderá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente. (INFOMONEY, 2024)

3.1 DIFERENÇA ENTRE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

Existem duas espécies de auxílio doença no INSS, o auxílio doença comum (B31) e o auxílio doença acidentário (B91). A principal diferença entre as duas espécies está na origem de sua incapacidade. No auxílio-doença comum, a incapacidade é decorrente de uma doença sem relação com o trabalho. Após recuperar a sua capacidade, o beneficiário do auxílio-doença comum não tem direito à estabilidade. Além disso, enquanto estiver afastado, a empresa não é obrigada a recolher o seu FGTS. No auxílio-doença acidentário, a incapacidade é decorrente de acidente do trabalho. Ou seja, o segurado fica incapacitado para o trabalho por conta de um acidente no exercício de seu trabalho (GOV.BR- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, 2023).

A legislação também considera acidente do trabalho para fins previdenciários doença Profissional ou de Trabalho; acidente sofrido no local de Trabalho; doença decorrente de contaminação acidental no exercício da atividade ou acidente na realização ou prestação de um serviço fora do trabalho, em viagem a serviço ou no percurso entre a residência e o trabalho (INSS, 2023)

Após recuperar a capacidade, o empregado tem direito a uma estabilidade de 12 meses no trabalho. Além disso, enquanto o empregado estiver afastado por conta da incapacidade, a empresa deve depositar o seu FGTS mensalmente (INSS, 2023).

3.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário pago ao trabalhador totalmente incapacitado para exercer suas atividades de trabalho. Seja por doença, especialmente por doença grave, seja por acidente. Este benefício é concedido pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social. (BLOGDOPREV, 2023.)

Para ter direito à aposentadoria por invalidez, é necessário que o requerente passe por uma perícia médica. Por meio desse procedimento, avalia-se a condição de saúde do trabalhador, e determinar se ele tem, ou não, a capacidade de continuar trabalhando. Assim, caso comprovada a incapacidade permanente, o trabalhador recebe o benefício, pago mensalmente pelo INSS. (BLOGDOPREV,2023)

Além disso, para ter direito à aposentadoria por invalidez, é necessário que o trabalhador tenha contribuído para a Previdência Social por um determinado período de carência, ou seja, requer-se pelo menos 12 contribuições para a previdência social. No entanto, existem certas doenças, que devido a gravidade e imprevisibilidade, dispensam o cumprimento de carência. Assim, basta apenas que o segurado tenha um

vínculo ativo com o INSS, ou seja, esteja com qualidade de segurado perante a Previdência. (BLOGDOPREV,2023)

Após a reforma da Previdência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o benefício passou a ser chamado de Aposentadoria por Incapacidade Permanente. No entanto, o Governo Federal ainda não adaptou a Lei 8.213/91, que regulamenta o benefício. (BRASIL, Planalto.gov.br)

4 – PENSÃO POR MORTE

Os benefícios previdenciários no Brasil são regidos pela Lei nº 8.213/1991, que estabelece os direitos dos segurados e seus dependentes no âmbito da Previdência Social. Entre esses benefícios, a Pensão por Morte e o Auxílio Reclusão são dois instrumentos que garantem a manutenção da subsistência de dependentes, seja na eventualidade do falecimento do segurado, seja em casos de reclusão do trabalhador. A seguir, serão explicados esses benefícios em detalhe, incluindo seus critérios de concessão, quem tem direito e como funciona o processo para obtenção (INSS, 2023).

A Pensão por Morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes de um segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que venha a falecer. O principal objetivo desse benefício é garantir a continuidade de renda aos familiares que dependiam financeiramente do segurado (INSS, 2023).

Os dependentes são divididos em classes sendo a Classe 1 composta por Cônjuge ou companheiro(a) e filhos menores de 21 anos ou inválidos (ou com deficiência grave). A Classe 2 são Pais, desde que comprovem dependência econômica. E a Classe 3: Irmãos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência grave, também mediante comprovação de dependência. A existência de dependentes da classe 1 exclui os de classes 2 e 3 (INSS, 2023)

Os requisitos são que o falecido deve ser segurado do INSS no momento do óbito e os seus dependentes precisam se enquadrar nas classes mencionadas. A pensão corresponde a 50% do valor que o segurado recebia de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o limite de 100%. A duração varia conforme a idade do cônjuge ou companheiro(a) e as condições dos dependentes. Para cônjuges com menos de 21 anos, a pensão dura 3 anos; acima de 44 anos, pode ser vitalícia. Filhos ou irmãos recebem até os 21 anos, salvo em casos de invalidez. (INSS, 2023)

5 – AUXÍLIO-RECLUSÃO

O Auxílio Reclusão é um benefício previsto pela legislação previdenciária, destinado aos dependentes de segurados de baixa renda que venham a ser presos em regime fechado. Este benefício visa substituir a renda do trabalhador recluso, garantindo o sustento da sua família durante o período de encarceramento (INSS, 2023).

Os dependentes são divididos em classes a primeira classe é a de cônjuge ou companheiro(a) e filhos menores de 21 anos ou inválidos (ou com deficiência grave). A segunda classe é composta por pais, desde que comprovem dependência econômica. E a terceira são irmãos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência grave, também mediante comprovação de dependência (INSS, 2023).

Os requisitos são que trabalhador deve ser segurado e de baixa renda. O benefício só é pago para prisões em regime fechado, e a documentação deve ser atualizada periodicamente com a certidão de reclusão. O valor é baseado no salário de contribuição do segurado, limitado ao teto de baixa renda estipulado pelo INSS. O benefício é pago enquanto o segurado estiver em regime fechado. Cessa em caso de liberdade, fuga ou mudança para regime semiaberto (INSS, 2023).

O Auxílio-Reclusão é um benefício pago apenas aos dependentes do segurado do INSS que seja de baixa renda e que esteja cumprindo prisão em regime fechado. Os dependentes de

preso em regime semiaberto também poderão receber o auxílio-reclusão, desde que a prisão tenha ocorrido até 17/01/2019. O benefício tem o valor máximo fixo de um salário-mínimo e é pago apenas ao dependentes do preso, enquanto o segurado estiver recolhido à prisão. A partir do momento em que o segurado volta para a liberdade, o benefício é encerrado. Em janeiro de 2024, o valor do salário-mínimo subiu para R\$ 1.412. Logo, este é o valor máximo pago aos beneficiários do Auxílio-Reclusão. (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,2023)

6 – SALÁRIO MATERNIDADE

No Brasil, a concessão do direito à licença-maternidade para as mulheres foi regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entre diversas disposições, os artigos 392, 393 e 395 da CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, datado de 1º de maio de 1943, determinam, respectivamente, que a licença para gestantes deve ser de quatro semanas antes do parto e oito semanas posteriores; que, durante esse período, a mulher tem direito a receber integralmente seu salário; e que, em caso de aborto espontâneo, devidamente atestado por um médico oficial, a mulher tem direito a um repouso remunerado de duas semanas, garantindo a possibilidade de retornar à sua função anterior após o afastamento (ANSILIERO, 2007).

Ao longo dos anos, houve diversas mudanças significativas nesse benefício como a partir de 2003, o pagamento do salário-maternidade para as mulheres grávidas empregadas passou a ser realizado diretamente pelas empresas, que depois recebem o reembolso da Previdência Social. De acordo com INSS em 2006, aproximadamente 50% dos salários-maternidade foram concedidos a seguras empregadas por meio de seus próprios empregadores (ANSILIERO, 2007).

As mulheres que fazem contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm direito ao salário-maternidade durante os dias em que se ausentam do trabalho devido ao parto, aborto não criminoso ou adoção. As funcionárias que adotam, assim como as seguras que são contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas, precisam solicitar esse benefício diretamente nas Agências da Previdência Social. (LEMOS, 2024)

Quanto a duração do benefício, o período é relativo ao motivo que se deu origem, nos casos de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção ou nos casos de natimorto a duração será de 120 (cento e vinte) dias. É importante ressaltar que no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o benefício será válido se adotado tiver no máximo 12 anos de idade, e a duração é mesma independentemente da idade do adotado desde que ele tenha até 11 anos e 11 meses; (BASTOS, 2019)

Em casos de adoção ou nascimento de mais de uma criança, o segurado terá direito a receber apenas um salário-maternidade, o qual deve ser solicitado diretamente junto ao INSS. Outro ponto que deve ser destacado é que, um dos objetivos da licença-maternidade é o desenvolvimento de vínculos entre a mãe e o filho, e é justamente por esse motivo que se estende o mesmo direito às mães ou pais adotivos. (TEIXEIRA, 2017)

Quanto ao valor do salário-maternidade, não poderá ser inferior a um salário-mínimo, porém não existe um valor médio para o salário-maternidade, o cálculo irá depender da situação e perfil do(a) assegurado(a). As regras para a concessão do benefício, estão dispostos no artigo 392, da Lei 10.421/2002 e além dos requisitos, deve-se atentar ao prazo de carência, ou seja, a quantidade de meses trabalhados.

Vale ressaltar que os casais homoafetivos que adotarem uma criança com menos de 12 anos de idade e que cumprirem os requisitos de concessão do benefício, também possuem o direito de receber o salário-maternidade, entretanto apenas um dos companheiros/cônjuges terá o direito ao benefício (INSS, 2023).

7 – BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Os benefícios assistenciais são a garantia de que pessoas que estejam em situação de pobreza e extrema pobreza possam ter uma renda para prover seu próprio sustento e de sua família. Referem-se aos serviços oferecidos para determinados grupos de pessoas, de maneira coordenada com outras atividades, auxiliando na resolução de desafios em situações de fragilidade. Esses benefícios estão inseridos nas diretrizes da política de Assistência Social e são geridas pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), assegurando os direitos dos indivíduos e as responsabilidades do governo (QUINTILIAN, 2023).

Os benefícios assistenciais são os benefícios permanentes são pagos a quem necessitar, de acordo com os requisitos exigidos por lei. São exemplos de benefícios permanentes, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício previsto no art.203, inciso V da CF/88 e disciplinado pela LOAS, nos arts.20, 21 e 38 regulamentada pelo Decreto nº 6.214/2007, e foi criado para substituir a “renda mensal vitalícia”. Tem direito ao Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência ou idosa, brasileira, inclusive ao indígena, não amparados por nenhum Sistema de Previdência Social, ou estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, não coberto por sistema de previdência do país de origem. (INSS, 2024).

O benefício é concedido pelo INSS com recursos provenientes da União e é direcionado aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos e às pessoas com deficiência cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo. Além da comprovação de renda, as pessoas com deficiência devem passar por perícia médica e social a fim de avaliar a deficiência e o grau de impedimento das atividades (INSS, 2024).

Quanto a duração, o BPC não possui um prazo de validade definido, mas é importante deixar claro que não é vitalício. Enquanto o Benefício de Prestação Continuada será pago enquanto as condições que deram direito ao benefício permanecerem. Isso significa que, enquanto a pessoa continuar atendendo aos critérios de elegibilidade, ele será mantido (INSS, 2024).

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo explicar o sistema previdenciário e os tipos de benefícios que estão sendo aplicados após a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, também conhecida como Reforma da Previdência Social. A reforma da Previdência e as alterações na legislação refletem um esforço contínuo para ajustar o sistema às novas realidades econômicas e sociais.

No entanto, é crucial que o trabalhador esteja bem informado sobre os requisitos e processos para acessar esses benefícios, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que ele receba o suporte necessário durante períodos de incapacidade. Para isso, é importante que, os dependentes interessados em tais benefícios estejam atentos às mudanças na legislação e aos requisitos específicos de cada um. Além disso, a manutenção da qualidade de segurado pelo trabalhador é fundamental para a concessão desses benefícios, destacando a importância da contribuição regular ao INSS.

Apesar das muitas mudanças que já aconteceram, ainda existem muito a ser ajustado, como o não pagamento do salário-maternidade para adotados maiores de 12 (doze) anos, visto que o principal papel da empresa é garantir todo o apoio necessário tanto às gestantes, adotantes e “recém-mamães”.

Os benefícios previdenciários desempenham um papel fundamental na garantia de dignidade e qualidade dos cidadãos, proporcionando o suporte financeiro necessário para atender às necessidades básicas desses grupos, permitindo-lhes viver com maior independência e inclusão social. Dessa forma, as empresas devem cumprir com suas obrigações legais para garantir os direitos previdenciários do colaborador(a).

9 – REFERÊNCIAS

1. ANASPS: “Diferença entre auxílio doença e aposentadoria por invalidez”. Disponível em: <<https://www.anasps.org.br/nota/diferenca-entre-auxilio-doenca-e-aposentadoria-por-invalidez/>> Acesso em: 03 set. 2024.
2. Aposentadoria Especial. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-especial>>. Acesso em: 03 set. 2024.
3. Aposentadoria programada. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-programada>>. Acesso em: 03 set. 2024.
4. INFO MONEY: “Aposentadoria do INSS: simulador mostra valor do benefício e tempo de contribuição”. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/aposentadoriado-inss-simulador-mostra-valor-do-beneficio-e-tempo-de-contribuicao/>>
5. GOV.BR: “Aposentadoria por Idade Urbana”. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/ptbr/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-urbana>>
6. LEMOS DE MIRANDA ADVOGADOS: “Auxílio doença, guia completo” Disponível em: <<https://leмосdemiranda.adv.br/auxilio-doenca/>>
7. INGRÁCIO ADVOCACIA: “Diferença entre auxílio doença e aposentadoria por invalidez”. Disponível em: <<https://ingracao.adv.br/diferenca-auxilio-doenca-e-aposentadoria-porinvalidez/>>
8. BLOG DO PREV: “Aposentadoria por invalidez, como funciona e seus direitos.” Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-por-invalidez/srsltid=AfmBOorfT6n3i9L0ipNI7yphdeHnQOVhNuKzjzXbtV0JV0Cz1Ty7m0pw>>
9. JUSBRASIL “As diferenças entre auxílio doença e aposentadoria por incapacidade permanente” Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-diferencas-entre-auxilio-doenca-e-aposentadoria-por-incapacidade-permanente/856372598>>
10. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). “Pensão por Morte”. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/pensoes/valor-da-pensao-por-morte>> Acesso em: 03 set. 2024.
11. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). “Auxílio Reclusão Urbano”. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-auxilio-reclusao-urbano>> Acesso em: 03 set. 2024.
12. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). “Pensão por Morte Rural”. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-auxilio-reclusao-rural>> Acesso em: 03 set. 2024.
13. Castro, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Disponível em: Minha Biblioteca, (26th edição). Grupo GEN, 2023 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646548>> Acesso em: 03 set. 2024.
14. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>>. Acesso em: 03 set. 2024.
15. ANSILIERO, G. Histórico e Evolução Recente da Concessão de Salários-Maternidade no Brasil. INFORME DA PREVIDENCIA SOCIAL, v. 19, no 2, 2007. Disponível em:

- <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_090213-144507-483.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.
16. BASTOS, Kaíque Freire. Saiba tudo sobre o Salário-maternidade. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-tudo-sobre-o-salario-maternidade/714163290>>. Acesso em: 6 set. 2024.
17. LEMOS, Danilo. Salário-maternidade: Guia Completo (Atualizado 2024). LEMOS DE MIRANDA ADVOGADOS, 15 de fev. 2024. Disponível em: <<https://lemosdemiranda.adv.br/salario-maternidade/>>. Acesso em: 6 set. 2024.
18. PONTOTEL. Salário maternidade: veja tudo sobre este benefício e quais as regras da CLT! Disponível em: <<https://www.pontotel.com.br/salario-maternidade/>>. Acesso em: 6 set. 2024.
19. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Benefícios ao cidadão. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/beneficios-ao-cidadao>>. Acesso em: 6 set. 2024.
20. Benefícios Assistenciais. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-programas/suas/beneficios-assistenciais>>. Acesso em: 6 set. 2024.
21. Solicitação de Aposentadoria. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/servidor/ptbr/acesso-a-informacao/servidor/decipex/acesso-rapido/aposentadoria>> Acesso em: 03 set. 2024.
22. Aposentadoria programada do professor. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/ptbr/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-programada-do-professor>>. Acesso em: 03 set. 2024.
23. Aposentadoria. GOV.BR. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria>> Acesso em: 03 set. 2024.
24. Benefícios, programas e serviços assistenciais. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Disponível em: <<https://www.sas.pe.gov.br/suas/programas-e-projetos/>>. Acesso em: 6 set. 2024.
25. QUINTILIANO, Fábela. O que são benefícios assistenciais? Tipos e quem tem direito. meutudo.blog, 31 mar. De 2023. Disponível em: <<https://meutudo.com.br/blog/o-que-saobeneficios-assistenciais-veja-quem-tem-direito/>>. Acesso em: 6 set. 2024
26. VITORIA, Paula. Benefício Assistencial (LOAS): O que é e como funciona? Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/beneficio-assistencial-loas-o-que-e-e-comofunciona/1974739333#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20Assistencial%20consiste%20em,ida%20de%20avan%C3%A7ada%20ou%20%C3%A0%20defici%C3%Aancia.>>. Acesso em: 6 set. 2024.
27. TEIXEIRA, Flávia Calmon Rangel. Licença maternidade: um paradoxo normativo. IBDFAM, Vitória, 06 de jul. De 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1226/Licen%C3%A7a+maternidade:++um+paradoxo+n+ormativo>>. Acesso em: 14 set. 2024.
28. BRASIL. Lei nº 10421, de 15 de abril de 2022. Estende à mãe adotiva o direito à licençamaternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 abr. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/2002/L10421.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.

29. COELHO, Cleber. O que é aposentadoria e como dar entrada no processo. Cmpprev, 05 de jul. 2022.. Disponível em: <<https://cmpprev.com.br/aposentadoria/>> Acesso em: 03 set. 2024.
30. Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-decontribuicao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 14 set. 2024.